



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.001763/2013-08 (00190.029319/2013-50)
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Providências adicionais	Não existem.
Ementa:	Cidadão solicita informações diversas acerca de terceiro falecido, em especial a relação de bens e direitos apresentada nos últimos 10 anos – Suposta existência de interesse pessoal a justificar o acesso às informações, uma vez que o recorrente alega ser herdeiro do falecido – O recorrido nega acesso às informações em virtude da existência de sigilo fiscal – Recurso conhecido e desprovido.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda (MF)
Recorrente:	A. J. S.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à suposta informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	17/09/2013	Cidadão solicita relação de bens e direitos apresentada nos últimos 10 anos por terceiro já falecido de quem supostamente seria herdeiro.
Resposta Inicial	20/09/2013	A instituição pública negou acesso à informação por entender serem as informações solicitadas sigilosas, conforme Portaria RFB n. 2.344/2011. Esclareceu que essas informações podem ser fornecidas pessoalmente ao titular ou por procurador legalmente constituído, junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Por outro lado, tratando-se de herdeiro, as informações também poderiam ser obtidas por intermédio do Poder Judiciário, nos autos do processo de inventário.
Recurso à Autoridade Superior	27/09/2013	O cidadão alega que a Portaria RFB n. 2.344/2011 é omissa quanto ao caso concreto, pois não dispõe quanto à condição de herdeiro. Alega, ainda, que a Lei de Acesso à

		Informação não pode se submeter a um ato infra legal. Acrescenta que compareceu pessoalmente ao CAC, mas foi informado que precisaria de um advogado para solicitar judicialmente as informações.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	09/10/2013	O recorrido indeferiu o recurso, reiterando a existência de sigilo fiscal e esclarecendo que informações pessoais relacionadas à situação financeira ou econômica não podem ser tratadas pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) mesmo quando a pedido do seu titular. Ao final, reiterou-se a primeira resposta, orientando o cidadão a comparecer pessoalmente no CAC a fim de efetuar o requerimento do serviço mediante a apresentação de documentos previstos nas orientações do sítio da RFB.
Recurso à Autoridade Máxima	24/10/2013	O interessado alegou que a informação não estava classificada. Alegou que a relação de bens e direitos de um falecido não é protegida por sigilo fiscal. De acordo com ele, a lei 12.527/11 não exige a apresentação de documento de óbito original ou cópia autenticada.
Resposta ao Recurso à Autoridade Máxima	08/11/2013	O recorrido reafirmou que “pedidos que envolvam qualquer informação submetida à regra do art. 198, caput, do CTN, não podem ser tratados por meio do sistema de acesso à informação instituído pela Lei n. 12.527, de 2011”.
Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)	13/11/2013	O cidadão reitera o pedido inicial, com base nos argumentos já apresentados. Saliente-se que o recurso foi interposto em meio físico e sem as demais peças do processo administrativo, sendo as mesmas obtidas após interlocução com o MF.

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente

apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao mérito, é preciso ressaltar que é dever do Estado proteger as informações sigilosas e pessoais, nos termos previstos pela própria Lei de Acesso à Informação:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...)

III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

4. Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Acesso à Informação reconhece expressamente a existência de sigilos especiais, os quais independem da classificação da informação. Em especial, o Decreto 7.724/12 prescreve que:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como **fiscal**, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

5. Todas as negativas do MF se pautaram na existência de sigilo fiscal. Diante disso, é importante avaliar se o sigilo fiscal protege ou não a lista de bens ou direitos de determinado cidadão. Quanto à questão, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.**

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

6. O caput do art. 198 do CTN estabelece o dever do Estado de manter sigilo sobre a “situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. Ora, a lista de bens e direitos de um cidadão é evidentemente uma informação sobre a sua “situação econômica ou financeira”, podendo ainda revelar detalhes sobre “a natureza e o estado de seus negócios ou atividades” caso existentes. Tal conclusão está também em conformidade com a Portaria RFB nº 2.344, de 2011. Não há aqui prevalência de um ato infra legal sobre a Lei de Acesso à Informação, mas a existência de um sigilo previsto no CTN, uma lei válida e vigente em todo o território nacional.

7. Ademais, o pedido não é de uma informação pública, mas de informações pessoais de terceiro. Assim, o caso exige do Estado prudência redobrada, conforme previsto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação. O art. 60 do Decreto n. 7.724/12 prevê a necessidade de comprovação de identidade para o acesso de informações pessoais.

8. Dessa forma, apenas os legítimos interessados podem ter acesso a essas informações, até por se tratarem de informações pessoais. No caso concreto, o cidadão alegou ser sobrinho do falecido e que teria direito a parte da herança. Logo, é necessária comprovação, sobretudo, da identidade do requerente para se garantir sua legitimidade. Desde já, é preciso afirmar que **essas condições não foram provadas e sequer podem ser comprovadas no Sistema eletrônico do serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), já que não existe uma prévia validação do cadastro do interessado no sistema.** Justamente por isso existe um canal específico de atendimento pessoal ao cidadão mantido pela Secretaria da Receita Federal e disponível na cidade do próprio interessado, responsável por comprovar a identidade do requerente, sito na Rua Marechal Deodoro, n. 480, Centro, São Bernardo do Campo/SP – CEP 09710-000. Essa orientação já havia sido fornecida pelo MF, que listou ainda a documentação necessária:

para requerimento de cópias de declarações e documentos de contribuinte falecido, o requerente deverá apresentar original ou cópia autenticada da certidão de óbito e de documento que comprove sua situação como inventariante, meeiro, herdeiro ou legatário.

9. Não se quer aqui negar a possibilidade de aplicação da Lei de Acesso à Informação às informações produzidas e custodiadas pela Receita Federal. De fato, a mera invocação do sigilo fiscal não afasta a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação; mas, reconhecendo-se a existência do sigilo fiscal e não havendo comprovação de que o canal específico tenha sido inefetivo, deve o cidadão seguir o procedimento padrão, realizando o agendamento prévio no CAC e aguardando o seu atendimento como todo cidadão. Seria desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/12 desconsiderar a existência do CAC, neste caso um canal mais célere, efetivo e econômico que o e-SIC, além de quebrar a isonomia com os demais contribuintes e autorizar um acesso diferenciado ao recorrente a um serviço público.

Conclusão

10. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, haja vista que as informações solicitadas são protegidas por sigilo fiscal, além de serem informações pessoais de terceiros.

11. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu preceitos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie a gestão da informação para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais; em especial é preciso garantir que a Autoridade Máxima da instituição seja a responsável pelas respostas aos recursos de segunda instância.

VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER

Supervisor

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.001763/2013-08, direcionado para ao Ministério da Fazenda - MF.

GILBERTO WALLER JR.
Ouvidor-Geral da União Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2606 de 27/06/2014

Referência:

Assunto: Parecer sobre Acesso à Informação

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 27/06/2014

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 27/06/2014
